



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000753/2007-91
Recurso n° 61.876 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.494 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votose, em não conhecer do recurso, nos termos do voto vencedor. Vencido o relator, que votou pela anulação do processo. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Kern.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e redator designado

(Assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 330/347) da interessada contra o Despacho Decisório n° 0020/2008, de 07 de fevereiro de 2008 (fls. 318/319, incluindo o Parecer Sarac n°

010/2008, fls. 307/311), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari (DRF-Camaçari), que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório e homologou as compensações pretendidas na PER/DCOMP às folhas 02/05 apenas até o limite do crédito reconhecido.

Entendia a contribuinte possuir direito a crédito originário de pagamentos a maior de PIS (cód. 3885), efetuados no período de julho de 1992 a outubro de 1995. Na Justiça, a interessada teve reconhecido o direito de ter sua contribuição calculada nos moldes da Lei Complementar n° 07, de 1970, e não nos Decretos-Leis n° 2.445 e n°2.449, de 1988.

A autoridade fiscal, em cumprimento à determinação judicial, calculou o montante de créditos a que a interessada fazia jus. Todavia, o montante de créditos não foi suficiente para quitar todos os débitos apresentados para compensação, resultado na cobrança de um saldo de R\$ 81.615,03, acrescido de juros e multa moratória (fls. 320/322).

Cientificada do despacho decisório em 18/02/2008 (fl. 324), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 19/03/2008, sendo esses os pontos de sua irrisignação, em síntese:

- A decisão guerreada é nula, nos termos do art. 59, II, do Decreto n° 70.235, de 1972, por dificultar o direito de defesa da recorrente, visto que os demonstrativos anexos ao julgado não exibem a origem e forma de cálculo dos valores analisados, onde se apontou o suposto saldo devedor de R\$ 81.615,03;

- Os cálculos apresentados à folha 303 não consideram os recolhimentos efetuados nos exercícios de 1992, 1993 e 1995;

também não consta dos levantamentos apresentados o pagamento reconhecido a o . no valor de R\$ 77.986,60;

- Contrariedade ao argüido no item 23 do Parecer Sarac n° 010/2008 (fl. 310), pois a decisão guerreada arvora-se em constituir crédito tributário relativo a supostas diferenças não recolhidas e respectivos acréscimos legais (multa e juros), quando já extintos pelo prazo decadencial;

- Os débitos foram considerados como quitados de forma aleatória, e no interregno entre a data de vencimento das competências e os pagamentos efetuados pela recorrente a decisão fez incidir multa e juros de mora (ver exemplo à fl. 276);

- A recorrente elaborou planilhas que consideram os valores recolhidos e os valores supostamente devidos, sem contudo obter o mesmo saldo credor encontrado pela Receita Federal;

- Pugna pela realização de perícia destinada a evidenciar a origem e forma de cômputo da parcela homologada, bem como para fins de expurgo das quantias alcançadas pela

decadência e/ou desconsideração dos percentuais de multa e juros sobre elas incidentes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa com o seguinte teor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/10/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. VERIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Constatada em procedimento fiscal a inexistência dos créditos declarados pelo sujeito passivo, resta à autoridade fiscal não homologar as compensações pleiteadas com base nesses créditos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/10/1995

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Incabível a argüição de nulidade do despacho decisório, quando se verifica que foi proferido por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia cuja realização seja prescindível para solução da lide.

A decisão atacada indeferiu o pedido de nulidade da decisão da DRF – Camaçari, sob o fundamento de que esta trouxe detalhadamente a descrição da apuração do crédito e ainda que no Parecer da SARAC - SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA (fls. 307/311) há todos os elementos necessários para a compreensão da correta quantificação do crédito.

O Parecer da SARAC foi formalizado para a apuração da DCOMP 22203.08555.301003.1.3.57-9218, transmitida em 30.10.2003, para o período de apuração de junho/2003, no valor de R\$ 1.231.573,56, cujo crédito originou-se de ação judicial referente a incidência de PIS no período de 1992 a 1995, ajuizada pela empresa OPP POLIETILENOS S/A, ora denominada sucedida num processo de incorporação.

O Parecer da SARAC reconheceu ao contribuinte o direito à compensação, *mas desde que existissem créditos suficientes*, ou seja, em outras palavras o referido parecer manifestou-se parcialmente favorável a homologação dos créditos apenas no valor originário de R\$ 536.088,00 e atualizado até 01.01.96.

Deste modo a DRF-Camaçari emitiu Despacho Decisório n.º 20/2008 às fls. 318, nos seguintes termos:

DECIDO POR HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação do débito indicado pelo contribuinte na Declaração de Compensação (DCOMP) n° 22203.08555.301003.1.3.57-9218 e registrado no sistema PROFISC, em razão da comprovação do direito creditório contra a Fazenda Nacional e a favor da BRASKEM S/A, CNPJ n° 42.150.391/0001-70, no valor de R\$ 536.088,00 (quinhentos e trinta e seis mil e oitenta e oito reais), atualizado até 01/01/1996; correspondente aos recolhimentos de PIS; código de receita 3885; efetuados indevidamente no período de julho de 1992 a outubro de 1995, conforme demonstrativo indicado abaixo:

DECOMP	Tributo	PA	Vencimento	Valor da Compensação	Valor Homologado	Sado Devedor
22203.08555.301003.1.3.57-9218	6912	jul/2003	15/0812003	1.231.573,56	1.149.958,53	81.615,03

Conforme se percebe da decisão da DRF, o contribuinte apresentou DECOMP no valor de R\$ 1.231.573,56, mas a Fazenda homologou somente o valor de R\$ 1.149.958,53, restando um saldo devedor igual a R\$ 81.615,03.

Inconformado com a decisão de primeira instância (fls. 350/352), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 356/370) a este colegiado, renovando protestos contidos na impugnação ao lançamento.

Preliminarmente requer a nulidade da decisão de primeiro grau, por não ter fundamentado o modo de apuração do saldo devedor, razão pela qual tal ausência prejudicou a ampla defesa.

Afirma o contribuinte que muito embora a decisão recorrida informe que os demonstrativos do “sistema CTSJ – Crédito Tributário sob Judice” foram anexados, ou seja, Demonstrativo de Pagamentos (fls. 276/281); o Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas (fls. 282/292) e o Demonstrativo de Apuração de Débitos (fls. 293/297), por outro lado a Receita Federal deve esclarecer a forma como foram realizados os cálculos que serviram como base para negar o direito aos créditos pleiteados. Caso contrário, estará prejudicando o direito de defesa do contribuinte, pois as planilhas anexas não exibem a origem e sistemática de cálculo para a obtenção do crédito apurado e nem como foi apurado o saldo devedor no valor de R\$ 81.615,03.

Reclama que no Demonstrativo “Resumo das Vinculações Auditadas”, fls. 282/292, não é possível encontrar o suposto saldo devedor apurado pela Receita Federal, muito menos localizar os saldos de pagamentos descritos às fls. 303 dos autos.

Outro ponto controvertido, diz respeito ao fato de que requer a repetição do valor de R\$ 77.986,60, recolhido em 14/11/95, a título de PIS, muito embora não conste nos autos qualquer pedido neste sentido. Afirma que a Receita Federal está obrigada a restituí-lo, uma vez que é ponto incontroverso que esta receita ingressou ao Erário, conforme tela anexa (fl. 275). Além do que, sublinha ter obtido êxito no Poder Judiciário em relação ao pagamento do PIS, segundo as regras dispostas na LC n.º 07/70.

Ao final requer o cancelamento da decisão de primeiro grau. E caso não seja acolhido este pedido, solicita que reforma parcial da decisão atacada para que seja homologado integralmente a compensação realizada e ainda seja autorizada a restituição do saldo a favor.

E ainda requer a realização de perícia com o objetivo de que seja apurada a origem e forma de cálculo da parcela homologada, bem como do valor devido e exclusão de quantias atingidas pela decadência e/ou desconsideração dos percentuais de multa e juros.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Lirani

O recurso é tempestivo e por isso dele conheço.

O contribuinte requer a nulidade da decisão de primeiro grau.

Analisando a decisão atacada, nota-se que a mesma encontra-se insatisfatoriamente fundamentada, pois embora faça remissão ao Parecer da SARAC - SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA (fls. 307/311), que por sua vez trás a forma de cálculo do crédito originado da ação judicial referente a incidência de PIS no período de 1992 a 1995, ajuizada pela empresa OPP POLIETILENOS S/A, por outro lado é muito rasa em relação a forma de apuração do saldo devedor.

Assim, acolho a preliminar de nulidade do sujeito passivo.

Quanto a forma com que foi apurado crédito de R\$ 536.088,00, atualizado até 01.01.96, cumpre informar que no Parecer da SARAC - SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA (fls. 307/311) estão todos os elementos necessários para a compreensão do procedimento adotado pelo Fisco em relação a liquidação do valor recolhido indevidamente em relação ao PIS. Todavia este parecer não faz referência ao saldo devedor e nem podia fazê-lo, visto que foi elaborado com a finalidade de apurar somente o crédito em razão do recolhimento indevido do PIS.

No tópico denominado “Da Quantificação do Crédito”, a SARAC esclarecer como apurou o valor creditório “originário” de R\$ R\$ 536.088,00 e não R\$ 1.231.573,56, conforme foi informada na DCOMP n.º 22203.08555.301003.1.3.57-9218.

Conforme se infere da acima mencionada Informação, seu cálculo foi realizado tendo como ponto de partida planilha juntada aos autos da ação judicial pelo exequente, anexada ao presente às fls. 301 e 302, cotejando os valores dela constantes com os comprovantes de pagamentos e depósitos judiciais juntados ao presente processo, à época todos sem autenticação, às fls. 103 a 146, desde que confirmados nos sistemas informatizados da RFB.

Foram ainda levados em consideração depósitos judiciais não relacionados pelo exequente, mas confirmados por meio de DARF de conversão de depósito em renda, assim como o valor de depósito judicial já levantado, de forma a se evitar a dupla restituição de indébito, conforme o explicitado, com total clarividência, na referida INFORMAÇÃO SARAC Nº 24/2007.

21. Conforme também explicitado na INFORMAÇÃO SARAC mencionada, os valores dos recolhimentos discriminados às

linhas '9', '11', '12' e '13', da planilha apresentada pelo exequente, fls. 301 e 302, não foram incluídos no cálculo por falta de comprovação (vide comentários à fl. 153), bem como valeu-se de dados do presente processo (planilha à fl. 72) para fixação da base de cálculo da exação nos PA de junho a outubro de 1992, uma vez que para o mencionado período os valores do PIS devido segundo a LC n.º 07/70 foram deliberadamente assumidos como nulos, por parte do interessado (vide comentários à fl. 156).

(...)

Faz-se necessário ressaltar que a parcela dos depósitos passível de caracterização como pagamentos indevidos ou maior restringe-se apenas àquela convertida em renda. Este valor corresponde a 48,8581% do total depositado e foi, segundo planilha de fls. 272, rateado proporcionalmente por todos os depósitos realizados no período em análise, fato este não levado em consideração pelo interessado quando da confecção dos seus cálculos.

(...)

Conforme o demonstrado às fls. 276 a 297 e 303, após a inclusão dos recolhimentos referentes ao período de 1992, foi apurado direito creditório em favor do interessado no valor de R\$ 536.088,00 (quinhentos e trinta e seis mil, oitenta e oito reais), / atualizado até 01/01/1996. Cumpre destacar que os valores constantes da tabela de fls. 303 foram originados dos saldos de cada recolhimento, grifados às fls. 279 a 281, após o encontro de contas entre os valores recolhidos e o efetivamente devido, realizado conforme o exposto às fls. 282 a 292.

Com efeito, conforme restou evidenciado a controvérsia em relação ao valor do crédito apurado encontra-se no fato de que dos valores dos recolhimentos discriminados às linhas '9', '11', '12' e '13', da planilha apresentada pelo contribuinte, fls. 301 e 302, não foram incluídos no cálculo por falta de comprovação.

Outro ponto de controvérsia, diz respeito a apuração da base de cálculo do tributo em relação ao período de apuração de junho a outubro de 1992, pois o contribuinte considerou que neste período não ocorreu a incidência do PIS, ainda que sob à luz das regras dispostas na LC n.º 07/70.

A SARAC — Seção de Arrecadação e Cobrança, explica as fl. 156 o motivo pelo qual o contribuinte considerou nulo os valores de PIS correspondentes ao referido período de apuração:

Com o deslocamento da base de cálculo para seis meses antes da ocorrência do fato gerador, não dispondo os exequentes do valor da base de cálculo de seis meses antes nos PAs de junho a outubro de 1992, simplesmente os valores do PIS devido segundo a LC n.º 07/70 foram deliberadamente assumidos como nulos (grifo).

Neste aspecto, quero quer que o Fisco demonstrou satisfatoriamente o crédito no valor de R\$ 536.088,00, atualizado até 01.01.96, originado da discussão judicial, pois volto ressaltar que quanto ao saldo credor não vejo inconsistências.

Entretanto, a questão sensível nos autos me parece que não está na forma de apuração do crédito, mas sim na forma como a Fazenda apurou o débito, bem como no porquê de ter homologado apenas o valor de R\$ 1.149.958,53 e não o valor informado em DCOMP pelo contribuinte, ou seja, R\$ 1.231.573,56, que resultou no saldo devedor de R\$ 81.615,03.

Além do que, percebo que a DRF em seu Despacho Decisório n.º 20/2008 às fls. 318, limita-se a apresentar tabela informando a existência do referido saldo devedor, sem contudo explicar detalhadamente como a Fazenda foi apurado este valor.

Por outro lado, há a probabilidade do valor de R\$ 81.615,03, referente ao saldo devedor, tenha sido o resultado da diferença entre o valor informado em DCOMP em 2003, ou seja, R\$ 1.231.573,56 e o valor de R\$ 536.088,00, atualizado de 01.01.96 até a data da apresentação da DCOMP, resultando o valor de R\$ 1.149.958,53. Entretanto, ainda assim o que não restou claro nos autos é porque o Fisco homologou somente o valor de R\$ 1.149.958,53.

Cumpra ainda informar que no Demonstrativo Analítico de Compensação (fl.314) consta espelho de cálculo em que se percebe que o valor de R\$ 536.088,00, foi atualizado até a data da apresentação do DCOMP, sendo aplicado SELC para correção do período de 02/10/1996 a 10/2003. Acontece que no referido demonstrativo o valor atualizado do crédito é igual a R\$ 1.410.769,18 e não R\$ 1.149.958,53 e tal divergência causa repercussão na apuração do saldo devedor do contribuinte, pois uma vez demonstrado que este saldo é maior, então não haveria razão para se falar em saldo devedor de R\$ 81.615,03.

Conclusão

Acolho a preliminar de nulidade da decisão “a quo”, por entender que esta não demonstrou satisfatoriamente o porquê restou o saldo devedor em questão e nesta medida o contribuinte foi prejudicado em sua defesa.

E decido ainda para que seja oportunizado ao contribuinte a realização de perícia. Assim, o Fisco terá condições de melhor explicar os pontos controvertidos nos autos e principalmente o motivo pelo qual homologou apenas o crédito no valor de R\$ 1.149.958,53.

Já com relação ao pedido de restituição do valor de R\$ 77.986,60, o contribuinte deveria ter informado no PER/DCOMP, logo não cabe a devolução de ofício.

Ante o exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade da decisão “a quo” e realização da perícia.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

Juliano Lirani

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern.

Ávido por anular o processo ou por determinar a realização de diligências – confesso que não consegui decidir o que pretendeu o relator a partir da leitura de seu voto – o

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani olvidou-se de examinar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcrevo abaixo quadro constante do Relatório, fl. 379, verso:

DECOMP	Tributo	PA	Vencimento	Valor da Compensação	Valor Homologado	Sado Devedor
22203.08555.301003.1.3.57-9218	6912	jul/2003	15/0812003	1.231.573,56	1.149.958,53	81.615,03

Salto aos olhos, o valor do presente processo é de R\$ 1.231.573,56 (um milhão, duzentos e trinta e um mil e quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Assim, considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, e (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), voto pelo não conhecimento do recurso de ofício, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da desta 3ª Seção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

Alexandre Kern – Redator designado

Processo nº 13502.000753/2007-91
Acórdão n.º 3803-02.494

S3-TE03
Fl. 382



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13502.000753/2007-91
Interessada: BRASKEM S/A

À Secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 15 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente